



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30/11/2007
Silvio Pequeno Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01
Fls. 687

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 10825.000866/96-78
Recurso n° 117.214 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão n° 201-80.484
Sessão de 15 de agosto de 2007
Recorrente USINA DA BARRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 28/11/07
Rubrica

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/08/1993 a 31/05/1994

Ementa: CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE.

É incabível o lançamento de multa de ofício na constituição, para prevenir a decadência, de crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão judicial.

JUROS DE MORA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. INCIDÊNCIA.

Incidem juros de mora sobre crédito tributário com a exigibilidade suspensa por força de liminar proferida em mandado de segurança.

AÇÚCAR REFINADO AMORFO. IN SRF Nº 67/98. EFICÁCIA RESTABELECIDa. APLICAÇÃO.

Deve ser cancelado o lançamento relativo à saída de açúcar refinado amorfo, tendo em vista o restabelecimento da eficácia da IN SRF nº 67/98.

CONSTITUCIONALIDADE. LEIS. DECRETOS.

Não cabe à autoridade administrativa julgar os atos legais quanto ao aspecto de sua constitucionalidade, por transbordar os limites de sua competência, mas dar cumprimento ao ordenamento jurídico vigente.

Recurso provido em parte.

[Assinatura]

[Assinatura]

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para cancelar a multa de ofício e o IPI incidente sobre açúcar refinado amorfo. Estiveram presentes ao julgamento os advogados da recorrente, Dr. Oscar Sant'Anna de Freitas e Castro, OAB-RJ 032.641, e Dra. Camila Gonçalves de Oliveira, OAB-DF 15.791.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30, 11, 2007
Silvio Ribeiro Barbosa Mat.: Siape 91745

Relatório

Contra a USINA DA BARRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL foi lavrado auto de infração de IPI, com a exigibilidade suspensa, relativo a saídas de açúcar no período de 01/08/1993 a 31/05/1994.

A Fiscalização constatou que a recorrente promoveu saídas de açúcar da safra 93/94, de sua fabricação, sem destacar o imposto, por estar amparado por decisão judicial proferida em mandado de segurança (fls. 25/29).

Inconformada, a empresa autuada impugnou o feito, cujos argumentos estão sintetizados no relatório do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP julgou parcialmente procedente o lançamento para reduzir a multa de ofício de 100% para 75%, nos termos da Decisão DRJ/POR nº 1.373, de 08/09/2000 - fls. 281/302.

Ciente da decisão de primeiro grau e não concordando com seus termos, a empresa ingressou com o recurso voluntário de fls. 308/332, no qual repisa os argumentos da impugnação, que podem ser resumos da seguinte forma:

1 - ilegalidade da cobrança de multa e juros por contrariar decisão judicial e o disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/96;

2 - ilegalidade da exigência relativa aos açúcares atingidos pela IN SRF nº 67/98;

3 - ilegalidade da exigência relativa aos açúcares com grau de polarização superior a 99,5°, desonerados do imposto;

4 - inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência porque:

4.1 - ocorreu violação ao princípio da seletividade em função da essencialidade do produto;

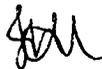
4.2 - ocorreu desvio de finalidade do IPI;

4.3 - não se trata de incentivo regional no conceito da Constituição Federal de 1988 - ocorreu violação à isonomia; e

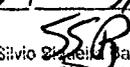
4.4 - ocorreu ausência de motivação para alterar a alíquota do IPI.

Na sessão do dia 20/10/2005 este Colegiado converteu o julgamento em diligência com o fito de verificar o andamento das ações judiciais, especialmente a relativa ao arrolamento de bens, nos termos da Resolução nº 201-00.549 - fls. 578/582.

Em consequência da diligência, a recorrente apresentou a relação de bens para arrolamento de fls. 610/613.



Processo n.º 10825.000866/96-78
Acórdão n.º 201-80.484

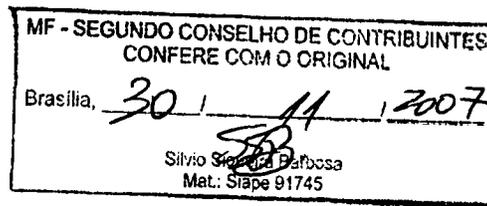
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 11 / 2007
 Silvio Henrique Barbosa Mat.: Sispes 91745 •	

CC02/C01 Fls. 690

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 19/06/2007, conforme despacho de fl. 686.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende as demais exigências legais, merecendo ser conhecido.

A questão relativa ao arrolamento de bens encontra-se superada, à luz declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF na ADI nº 1.976 e com a expedição do ADI RFB nº 9, de 05/06/2007, que dispensou o arrolamento de bens nos seguintes termos:

“Art. 1º Não será exigido o arrolamento de bens e direitos como condição para seguimento do recurso voluntário.”

Quanto ao mérito, tem razão a recorrente quanto à multa de ofício e à improcedência do lançamento do IPI incidente sobre o açúcar refinado amorfo.

No caso de lançamento efetuado para prevenir a decadência porque o débito encontra-se com a exigibilidade suspensa por força de decisão liminar proferida em mandado de segurança, determina o art. 63 da Lei nº 9.430/96 que não caberá lançamento de multa de ofício, razão pela qual o lançamento da multa de ofício é improcedente.

No entanto, são improcedentes os argumentos da recorrente de que o lançamento violou decisão judicial que proíbe a lavratura do auto de infração.

Sobre este tema, além dos argumentos da decisão recorrida, que adoto, a ordem judicial veio proibir a administração de efetuar o lançamento **para exigir o pagamento** do imposto, o que não é o caso dos autos. Aqui o lançamento não foi constituído para exigir o pagamento do IPI e sim para prevenir a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário. Nestes termos, não há que se falar em desobediência à ordem judicial.

Com relação aos juros de mora, é certo que o crédito tributário objeto desta lide não foi pago no seu vencimento e, conforme determina o art. 161 do CTN, *“o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta”*.

O fato de o crédito tributário estar suspenso por medida judicial - concessão de liminar em mandado de segurança (CTN, art. 151, IV) - não constitui impeditivo legal ao lançamento dos juros de mora, também com exigibilidade suspensa, conforme disposição expressa do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.736/79:

“Art. 5º A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.”

Relativamente ao lançamento do IPI dos açúcares atingidos pela IN SRF nº 67/98, tem razão a recorrente de que o lançamento é improcedente.

A referida IN SRF nº 67/98 teve sua eficácia restabelecida, em obediência à decisão judicial, através do ADE SRF nº 028, de 2001.

SPM

WJ

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 de 11 de 2007
Silvio Silveira Barbosa
Mat.: Slape 91745

CC02/C01
Fls. 692

Por esta razão, deve ser cancelado o lançamento do IPI incidente sobre o açúcar refinado amorfo, no período fiscalizado, no valor apurado no demonstrativo de fl. 237.

Os demais açúcares estão fora do alcance da IN SRF nº 67/98, para o período objeto do lançamento.

A recorrente entende ilegítima a exigência relativa aos açúcares com grau de polarização superior a 99,5°, no que discordo pelos mesmos fundamentos da decisão recorrida, que adoto como se aqui estivessem escritos.

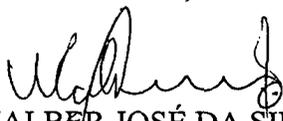
De fato, a recorrente não logrou provar que os açúcares vendidos tinham a granulação superior a 99,5°. Não há como prosperar, por falta de prova, a alegação de erro na classificação fiscal adotada nas saídas dos açúcares, como bem frisou a decisão recorrida.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência do IPI em tela, cabe esclarecer que falece competência legal à autoridade julgadora de instância administrativa para se manifestar acerca da constitucionalidade ou legalidade das normas legais regularmente editadas segundo o processo legislativo estabelecido, tarefa essa reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário (art. 102 da CF), podendo apenas reconhecer inconstitucionalidades já declaradas, definitivamente, pelo Supremo Tribunal Federal, nos estritos termos do Decreto nº 2.346/97 e do art. 49 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, condições que não se apresentam neste caso.

Ademais, a recorrente impetrou mandado de segurança perante a Justiça Federal questionando a legalidade da tributação do açúcar da safra 93/94 pelo IPI. Estando a matéria sendo apreciada pelo Poder Judiciária, não há sentido algum sua apreciação administrativa, razão pela qual não se conhece das alegações de inconstitucionalidade ou ilegalidade suscitadas pela recorrente.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para cancelar a multa de ofício e o IPI incidente sobre açúcar refinado amorfo, informado no demonstrativo de fl. 237.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA

